

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 221, DE 2016

Inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal, dispondo sobre a aprovação da indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa estatal.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma já fora relatada anteriormente pelos Deputados Mário Negromonte Jr e Rubens Pereira Júnior que, embora tenham apresentado seus pareceres, este Órgão Colegiado não os apreciou. Assim, rendo minhas homenagens aos ilustres relatores que me precederam e, por estar de acordo com as razões ali exaradas, as adoto na sua essência.

Dito isso, passo à análise da matéria.

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a PEC nº 221, de 2016, cujo primeiro signatário é o Deputado Covatti Filho, que inclui o inciso XVIII ao art. 49 da Constituição Federal para determinar que é competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar, por maioria absoluta de seus membros, a indicação para o cargo de presidente, vice-presidente e diretor em empresa pública ou sociedade de economia mista que a União tenha participação acionária.

Em sua justificação, os autores argumentam que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são sociedades empresariais que o Estado tem o controle acionário e que compõem a Administração Pública indireta. São entidades submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, mas sujeitam-se a algumas regras aplicáveis ao setor público tais



* C D 1 9 6 7 2 4 2 8 5 8 0 0 *

como: concurso público para a seleção de seus empregados; licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, com observância dos princípios da administração pública; e fiscalização pelo Estado e pela sociedade.

Segundo os autores, o escopo da proposição é instituir um mecanismo mais rigoroso e democrático no preenchimento dos cargos de presidente, vice-presidente e diretor de empresa estatal. Acreditam que “a aprovação das pessoas indicadas para esses cargos estratégicos nada mais é do que possibilitar o controle pela sociedade, a verdadeira proprietária dessas empresas, na gestão das estatais, tendo em conta a democracia representativa exercida pelos senadores e deputados, reais representantes desta mesma sociedade”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, b, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 221, de 2016.

Para tal, deve este Órgão Técnico analisar se a proposição em apreço atende aos requisitos constitucionais formais e materiais.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foram confirmadas cento e setenta e nove assinaturas de Deputados, conforme exigência do art. 60, I, da Carta Magna.

Em segundo lugar, verifica-se que a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Ressalte-se que não há, no momento, nenhum impedimento circunstancial à apreciação de propostas de emenda à Constituição, quais sejam, intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.



Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do Texto Constitucional.

Neste momento não cabe o exame do mérito da proposição, que será avaliado posteriormente pela Comissão Especial, conforme o art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No entanto, cumpre sinalizar, de antemão, que o texto proposto necessitará ser avaliado do ponto de vista de sua modulação e abrangência. Isso porque, da forma como está previsto, o número de indicações que o Congresso Nacional, por meio de suas duas Casas - Câmara dos Deputados e Senado Federal - deverá discutir e votar por maioria absoluta, poderá ser exacerbado, causando prejuízos ao princípio da eficiência e um resultado desproporcional ao objetivo inicialmente proposto.

A título de exemplo, o Banco do Brasil possui, além do cargo de presidente, nove vice-presidentes e vinte e sete diretores, totalizando, portanto, trinta e sete cargos sujeitos à aprovação por maioria absoluta do Congresso Nacional. Na Petrobras o número total é menor, com oito cargos na diretoria executiva. Dois exemplos apenas, em um conjunto de empresas públicas e sociedades de economia mista da União que ultrapassam a centena.

Tudo isso posto, meu voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 221, de 2016.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado RUBENS BUENO
Relator

